



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628)**

**Nº 0600162-14.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)**

**- 0600162-14.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA**

**REQUERENTE: THEO FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, ALLAN PIERRE VASCONCELOS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA - AL12956, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157**

**Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA - AL12956, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157**

**REQUERIDO: CLAUDIO MOREIRA SILVA, BRIVALDO MARQUES SILVA NETO, PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

## EMENTA

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADORES ELEITOS EM 2020. LEGITIMIDADE DO 1º E 2º SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO VALIDAMENTE FORMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE.

1. A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação (TSE - APET: 2789 PE, Rel. Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 01/09/2009, Página 13/14). No presente caso, como a pretensão autoral é de decretação da perda do cargo de dois vereadores eleitos pelo PSC, no pleito de 2020, é imperioso reconhecer a legitimidade ativa tanto do 1º como do 2º suplentes, tendo em vista que, caso procedente a demanda, ambos assumem os cargos vagos.

3. Preliminar de ilegitimidade do 2º suplente rejeitada.

4. O litisconsórcio passivo, no presente caso, amolda-se à previsão normativa contida no art. 113, III, do CPC, que permite que duas ou mais pessoas litiguem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

5. Preliminar de impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo facultativo rejeitada.

6. O ato concessivo de anuência pelo partido para fins de desfiliação partidária possui natureza *interna corporis* e, em consequência, "*não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias*". (TRE-MG - PET: 060014426 PONTE NOVA - MG, Rel. ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, DJE 29/10/2018).

7. Inexistência de qualquer prova quanto ao suposto conluio entre o ex-presidente e os trânsfugas.

8. Desfiliações partidárias ocorridas após obtenção de carta de anuência do partido e com fundamento no art. 17, §6º, da CRFB/88.

9. Improcedência dos pedidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do segundo suplente e de impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo, para no mérito julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, tendo em vista a anuência do partido quanto à desfiliação dos requeridos, com fundamento no art. 17, §6º, da CRFB/88, nos

termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 05/06/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Decretação de Perda do Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária, com pedido de tutela de urgência, proposta por THEO FORTES SILVEIRA CAVALCANTI e ALLAN PIERRE VASCONCELOS, respectivamente, 1º e 2º Suplentes de Vereador de Maceió-AL pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em face de CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA, PARTIDO VERDE - PV, BRIVALDO MARQUES DA SILVA NETO e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

O polo passivo da demanda é ocupado por dois Vereadores eleitos pelo PSC no pleito municipal de 2020, bem como pelas respectivas legendas para as quais recentemente migraram.

Com relação ao requerido Cláudio Moreira da Silva, alegam os requerentes que sua desfiliação do PSC, ocorrida no dia 31/03/2022, deu-se sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, e que a suposta anuência obtida junto ao então Presidente do órgão municipal do partido não observou o previsto no art. 17, §6º, da Constituição, sendo, portanto, inválida.

Noutra banda, com relação ao réu Brivaldo Marques a Silva Neto, aduzem que sua filiação ao MDB se deu sem que tivesse sido formalizada a anterior desfiliação do PSC e a comunicação à Justiça Eleitoral.

Afirma que tal circunstância pode ensejar duplicidade de filiação partidária e a decretação de perda do cargo por infidelidade partidária, cabendo ao réu a comprovação da existência de qualquer das hipóteses configuradoras de justa causa para desfiliação da agremiação pela qual fora eleito.

Pleitearam a "*(;) a concessão de medida de urgência, sem oitiva da parte contrária, no sentido de determinar a perda do mandato dos requeridos, Claudio Moreira da Silva e Brivaldo Marques da Silva Neto por infidelidade partidária, determinando incontinenti que o Presidente da Câmara Municipal de Maceió-AL emposses os requerentes, THEO FORTES SILVEIRA CAVALCANTI e ALLAN PIERRE VASCONCELOS, nas respectivas vagas de vereador, em razão da condição deles de 1º e 2º suplentes; ou conceda o afastamento cautelar dos requeridos do mandato de vereador, até o julgamento definitivo desta ação, determinando que o Presidente da Câmara Municipal de Maceió-AL, ou quem as vezes fizer, realize a imediata posse dos requerentes no cargo de vereador de Maceió-AL*".

A liminar arguida foi indeferida por meio da decisão Id. 9840379 do então relator Des. Hermann de Almeida Melo, sob o fundamento de que não cabe a concessão de medida liminar em ações de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, regidas pela Resolução TSE nº 22.610/2007, conforme já firmado jurisprudencialmente pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Foram, por outro lado, acolhidas as diligências pleiteadas, tendo sido juntados aos autos o histórico de filiações dos requeridos, bem como informação do Juízo Eleitoral competente acerca da existência de comunicado sobre a desfiliação de Brivaldo Marques da Silva Neto do PSC.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram resposta, acompanhada de documentos (Id. 9843816).

Em seguida, foi oportunizada às partes a apresentação de manifestação sobre os documentos encaminhados pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral (Ids. 9842570 e 9842571) e pela Secretaria Judiciária do Tribunal (Id. 9840906 e 9840907), em atendimento às diligências determinadas.

Trazidas aos autos as manifestações Ids. 9851265 e 9851321, foi determinada pelo então relator a remessa do feito à Procuradoria Regional Eleitoral que, no parecer Id. 9853780, requereu a citação dos partidos requeridos - PV e MDB - para responderem a ação, conforme art. 4º da Resolução 22.610/2007.

Cumpridos os atos de comunicação processual, houve o decurso do prazo *in albis* por parte do PV.

Com relação ao MDB, não obstante tenha sido juntada aos autos a manifestação Id. 9856741, constatou-se que por meio dela houve a ratificação da tese apresentada pelos requeridos de que houve anuência expressa do partido quanto à desfiliação, nos termos do art. 17, §6º, da Constituição.

Existindo nos autos manifestações anteriores, tanto dos requerentes quanto dos requeridos com relação a esse ponto, considerou-se já garantido o necessário contraditório e, em consequência, foi determinado que os autos fossem novamente remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9868939, pugnando: a) pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa do segundo suplente e de impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo facultativo; e b) pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista a existência de anuência do partido quanto à desfiliação dos requeridos, nos moldes do art. 17, §6º, da CRFB/88.

Os autos foram a mim redistribuídos em face da alegação de suspeição do então relator, constante do despacho de Id 10019079.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

## VOTO

Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Ação de Decretação de Perda do Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária proposta por THEO FORTES SILVEIRA CAVALCANTI e ALLAN PIERRE VASCONCELOS, respectivamente, 1º e 2º Suplentes de Vereador de Maceió-AL pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em face de CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA, PARTIDO VERDE - PV, BRIVALDO MARQUES DA SILVA NETO e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

Quando da realização do pleito municipal de 2020, os requeridos Cláudio Moreira da Silva e Brivaldo Marques a Silva Neto eram filiados ao PSC e, conforme aduzem os autores, houve posterior migração para o PV e o MDB, respectivamente.

Acerca da decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê que *"quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral"*.

Alegando a existência de interesse jurídico, portanto, os 1º e 2º Suplentes de Vereador de Maceió-AL pelo PSC moveram a presente demanda.

Passo ao exame das preliminares aventadas.

Em sede de contestação, os requeridos suscitam a ilegitimidade ativa por parte do 2º suplente (Allan Pierre Vasconcelos).

Conforme jurisprudência firmada no âmbito do TSE quanto a esse ponto, *"a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação"* (TSE - APET: 2789 PE, Rel. Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 01/09/2009, Página 13/14), o que conduz à conclusão de que, na maioria das vezes, é apenas o 1º suplente quem detém legitimidade para propor demandas desse tipo, visto que, em havendo a decretação da perda de mandato de um eleito, ele viria a ocupar a vaga surgida.

No presente caso, entretanto, como a pretensão dos autores é de que haja a decretação da perda do cargo de dois vereadores eleitos pelo PSC, no pleito de 2020, é imperioso reconhecer que a legitimidade ativa não se limita ao 1º Suplente, alcançando, portanto, o 2º suplente, tendo em vista que, caso procedente a demanda, ambos assumem os cargos vagos.

Desse modo, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do segundo suplente.

Os requeridos sustentam, ainda em sede de preliminar, a impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo facultativo.

Aduzem que deve ser "(ç) afastada a possibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo, uma vez que Claudio Moreira e Brivaldo Marques não fazem parte da mesma relação jurídica".

Prosseguem alegando que são discutidas nesta demanda supostas infidelidades partidárias individuais de Cláudio Moreira e de Brivaldo Marques, tendo sido formulados pedidos igualmente específicos, mas que, em verdade, ambos não fazem parte da mesma relação jurídica.

Ocorre que, como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "(ç) não se observa nenhum impedimento na hipótese, na medida em que, em sendo o litisconsórcio simples, justamente porque os requeridos não fazem parte de uma mesma relação jurídica, incumbe ao autor a decisão de formá-lo ou não".

Nessa linha de raciocínio, entendo que a situação constante dos presentes autos se amolda à previsão normativa contida no art. 113, III, do CPC, que permite que duas ou mais pessoas litiguem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Diante de tais fundamentos, voto pela rejeição da preliminar de impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

O tema da fidelidade partidária se relaciona com o direito de a agremiação manter a vaga conquistada na eleição proporcional, nos casos de mudança injustificada de partido por candidato eleito.

Registre-se que a Constituição de 1988 garante, em seu art. 17, §1º, aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, devendo seus estatutos estabelecerem normas de disciplina e fidelidade partidárias.

Trata-se, pois, de previsão normativa que, somada a outras passagens da Constituição, serviram de fundamento para o reconhecimento jurisprudencial e a posterior regulamentação legislativa da obrigatoriedade de um(a) candidato(a) eleito(a) pelo sistema proporcional permanecer filiado(a) ao partido pelo qual concorreu, sob pena de perda do cargo por infidelidade partidária.

A atual redação do art. 17, §6º da Constituição, dada pela EC nº 111, prevê expressamente que situações de anuência do partido político ou de ocorrência de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei afastam a sanção de perda do mandato eletivo proporcional pelo mandatário desfilado. Nesse sentido, veja-se o dispositivo mencionado:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

A hipótese de justa causa em comento é caracterizada pela sua objetividade, prescindindo da análise de elementos subjetivos e circunstanciais, que necessariamente precisariam ser enfrentados, por exemplo, no caso de alegação de grave discriminação política pessoal (art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95).

No presente caso, foram apresentadas cartas de anuência de desfiliação, datadas de 29 de setembro de 2021, assinadas pelo então Presidente Regional do PSC em Alagoas, Renato Rezende, por meio das quais a agremiação concedeu anuência para a desfiliação dos vereadores Cláudio Moreira da Silva e Brivaldo Marques Silva Neto, bem como manifestou renúncia a qualquer medida administrativa ou judicial tendente à decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária (Id. 9843821).

Ocorre que os requerentes argumentam que *"a carta de anuência assinada pelo então Presidente da Comissão Executiva Regional contrariou expressamente o Estatuto do Partido"*, bem como que *"a disciplina interna do partido deve conduzir a legítima manifestação da agremiação quanto à possibilidade de anuência do eleito sair das fileiras do partido, sem praticar infidelidade partidária"*.

A existência de carta de anuência assinada pelo então Presidente da Comissão Executiva Estadual é ponto incontroverso nos presentes autos, restringindo-se a controvérsia à validade ou não do referido ato de concordância, uma vez que, como aduzem os requerentes, *"(...) não está entre as competências do presidente decidir sobre questões políticas, uma vez que apenas os órgãos colegiados possuem tal poder"*.

Nesse ponto, asseveram que *"(ç) o fato de haver previsão constitucional no sentido de que a autorização, ou anuência, sobre a desfiliação partidária do eleito, com justa causa para afastar a perda do mandato por infidelidade partidária, não afasta a autonomia do partido quanto ao seu legítimo direito em estabelecer como se dará tal ato de anuência, sob pena de desvirtuamento do princípio da autonomia partidária em assegurar à agremiação o poder de definir as regras e os critérios que entender pertinentes para a admissão e o regime de continuidade dos filiados, o que deve ser fixado no estatuto"*.

Aduzem, então, que, ante a inexistência no art. 17 do estatuto do PSC de previsão explícita no sentido de que cabe ao Presidente conceder anuência para a desfiliação de candidatos proporcionais eleitos pela agremiação, o documento firmado pelo então Presidente Renato Rezende seria incapaz de produzir os efeitos pretendidos pelos requeridos.

Ocorre que, além de não haver vedação expressa no estatuto partidário para que o Presidente subscreva carta de anuência para fins de desfiliação partidária, a sua legitimidade para tanto pode ser extraída do inciso I do

mesmo artigo 17 do estatuto partidário, que dispõe a ele competir "*representar o PSC em juízo ou fora dele, nos atos e contratos de qualquer natureza ou finalidade, podendo advogar pelo Partido, se habilitado, ou constituir procurador*";

Se cabe ao Presidente representar o partido em juízo ou fora dele, promovendo, por exemplo, Ação de Decretação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária, por consequência lógica, no meu entender, também deve ser reconhecida a possibilidade de ele subscrever carta de anuência e de renúncia da submissão da matéria ao Judiciário.

Outro ponto relevante a ser destacado é que suposta inobservância de regras estatutárias por parte do Presidente Regional do PSC, quando da concessão da carta de anuência, consiste em matéria de índole interna do partido, para além da competência desta Justiça Especializada.

É o que se extrai dos seguintes precedentes, que além de reconhecerem a natureza *interna corporis* do ato, ainda assentam ser a carta de anuência concedida pelo Presidente do órgão partidário elemento suficiente para justificar a desfiliação partidária:

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Resolução nº 22.610/2007/TSE. Cargo de Vereador.

- Carta de anuência. Assinatura do Presidente do órgão provisório estadual, sem firma reconhecida. Alegação de que a prova não se reveste de formalidades legais. Inexistência de suspeita de falsidade. Formalidade dispensável, que não compromete o teor do documento, a

ser considerado como prova.

- O exame da validade da carta de anuência ou da deliberação acerca da saída ou não do Vereador dos quadros partidários exigiria que esta Corte se imiscuisse em matéria interna corporis de competência da Justiça Comum. A anuência da agremiação é documento válido a caracterizar a justa causa para a desfiliação partidária. Precedentes do TSE no sentido de que a anuência com a desfiliação partidária é suficiente para caracterizar a justa causa.

Improcedência do pedido.

(Petição nº 060014341, Acórdão, Relator(a) Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/01/2018)

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Carta de anuência de partido político. Alegação de existência de grave discriminação pessoal. Art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Apresentação de carta de anuência do partido. Configuração de justa causa para a desfiliação. Hipótese que não autoriza a perda do mandato. Jurisprudência do TSE. Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias.

Improcedência do pedido.

(TRE-MG - PET: 060014426 PONTE NOVA - MG, Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/10/2018)

Registre-se, inclusive, que a conclusão constante do último dos precedentes supratranscritos, no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias, já foi ratificada pela TSE, por exemplo, quando do julgamento do AI 06001746120186130000, da relatoria do Min. Luiz Edson Fachin, publicado no DJE nº 244, de 18/12/2019).

Também não merece prosperar a alegação autoral de conluio entre o ex-presidente do PSC em Alagoas e os requeridos, seja porque, como já demonstrado, a validade deste ato que precedeu a assinatura da carta de anuência não é matéria cognoscível pela Justiça Eleitoral, seja ainda porque, como consta dos autos, *"não vislumbra o Parquet indício mínimo de conluio anunciado na inicial, ou mesmo eventual benefício articulado pelas partes"*.

Com razão a Procuradoria Regional Eleitoral, afinal consta dos autos declaração do atual Presidente do diretório estadual atestando ter sido informado pelo ex-Presidente acerca da prévia assinatura das cartas de anuência e não houve oposição daquele quando da efetivação das desfiliações partidárias.

Ademais, não apresentam os requerentes prova quanto à alegada fraude e nem mesmo requereram a produção probatória nos presentes autos. Veja-se, por exemplo, que o novo presidente do Diretório não chegou sequer a ser arrolado como testemunha. Não houve, aliás, arrolamento de qualquer testemunha na petição inicial ou outros pleitos probatórios pertinentes.

Por todos os ângulos analisados, contata-se que, ante a anuência concedida pelo partido, a desfiliação dos requeridos do PSC se deu com base na hipótese de justa causa prevista no art. 17, §6º, da CRFB/88, não sendo caso de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista a anuência do partido quanto à desfiliação dos requeridos, com fundamento no art. 17, §6º, da CRFB/88.

É como voto.

Relatora

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Dispensou apresentação de relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do feito, a Exma. Desembargadora Eleitoral Relatora, Silvana Lessa Omena apresentou voto para rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do segundo suplente e de impossibilidade de formação do litisconsórcio passivo, para no mérito julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, tendo em vista a anuência do partido quanto à desfiliação dos requeridos, com fundamento no art. 17, §6º, da CRFB/88

Acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Eleitorais Washington Luiz Damasceno Freitas, Klever Rêgo Loureiro, Sérgio de Abreu Brito, Ney Costa Alcântara de Oliveira e Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Todavia, mesmo com a antecipação dos votos dos eminentes pares, manteve o pedido de vista dos autos por entender pertinente reforçar a adequação da carta de anuência, instituto utilizado para legitimar a saída do candidato eleito para outro Partido durante a vigência do mandato, sem caracterizar a infidelidade partidária.

Conforme preceitua a Carta Constitucional:

CF/88 - art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

(Incluído pela Emenda [Constitucional nº 111](#), de 2021).

Assim, passando a ser texto expresso com a Emenda Constitucional nº 111 de 2021, a anuência do Partido naturalmente vem provocando a formação de precedentes no sentido acatá-la como causa objetiva para a justificação da desfiliação, sem a pormenorização da justa causa.

Embora ainda em evidência nas Ações de Justificação o ventilar de teses para circunstanciar os motivos pelos quais o Partido anuiria, parece, contudo, certo no horizonte que a alteração constitucional deve ser

aplicada literalmente.

Nos autos, porém, circula a discussão sobre o aspecto das atribuições do Presidente do Partido, diretório estadual, para representar a anuência do Partido em casos tais, tendo em vista sua própria regulação estatutária.

A eminente Relatora superou a questão consignando em seu voto que:

*Ocorre que, além de não haver vedação expressa no estatuto partidário para que o Presidente subscreva carta de anuência para fins de desfiliação partidária, a sua legitimidade para tanto pode ser extraída do inciso I do mesmo artigo 17 do estatuto partidário, que dispõe a ele competir "representar o PSC em juízo ou fora dele, nos atos e contratos de qualquer natureza ou finalidade, podendo advogar pelo Partido, se habilitado, ou constituir procurador";*

*"Se cabe ao Presidente representar o partido em juízo ou fora dele, promovendo, por exemplo, Ação de Decretação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária, por consequência lógica, no meu entender, também deve ser reconhecida a possibilidade de ele subscrever carta de anuência e de renúncia da submissão da matéria ao Judiciário."*

Neste ponto, após uma análise mais detalhada dos autos, entendendo que não merece retoque o voto da eminente Relatora.

Isto porque ficou expressamente dito que não houve inobservância de regras estatutárias por parte do Presidente Regional do PSC.

De modo que o exame da questão, mesmo passando ao lado de uma incursão interna corporis, enfrentou as circunstâncias legais para a legitimidade e validade da emissão da carta de anuência.

Pois, se por um lado não há previsão expressa no estatuto que restrinja a atuação do Presidente Estadual do Partido, no que diz respeito a representação da vontade do órgão, do seu próprio sistema normativo estatutário é possível a dedução de que lhe é permitido assinar a Carta de Anuência para o rompimento do vínculo da filiação.

Neste passo, o *Parquet* manifestou o mesmo entendimento "conforme art. 17 do estatuto do PSC transcrito na inicial pelos próprios requerentes, compete ao presidente representar o PSC em juízo ou fora dele, nos atos e contratos de qualquer natureza ou finalidade. Do que se extrai que a carta de anuência foi concedida por quem detinha legitimidade para representar o Partido".

Portanto, "*havendo concordância do próprio Partido Político com a desfiliação, deve ser reconhecida a existência de justa causa, razão pela qual não se considera a desfiliação partidária um ato de infidelidade partidária*".(TRE-CE - RP: 24697 MOMBAÇA - CE, Relator: ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA, Data de

Julgamento: 06/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 6/6/2016, Páginas 10 e 11).

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanho na íntegra o voto da eminente Relatora.

É como voto.

Des. Eleitoral EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES